



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.320-A, DE 2008 (Do Sr. Paes Landim)

Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para ‘possibilitar a regularização do pedido de registro de candidato; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FELIPE MAIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....
§ 3º Havendo qualquer pendência, falha ou omissão no pedido de registro, inclusive no que diz respeito à quitação eleitoral, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o juiz verificando que não preenchendo os requisitos, converterá o julgamento em diligência para que o víncio seja sanado, no prazo de 72 horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fac-símile ou telegrama.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Verificamos que muitos registros de candidaturas são indeferidos por falta de quitação eleitoral. Em inúmeros casos, a justiça eleitoral nega o pedido de certidão de quitação eleitoral e não dá oportunidade ao eleitor de regularizar sua situação ao deixar de especificar qual a pendência existente.

A meu ver, esse impedimento configura verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, já que se nega, via de consequência, o direito fundamental do cidadão de disputar o pleito eleitoral.

Assim, propomos a alteração do parágrafo terceiro da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de garantir ao candidato, partido político ou coligação a possibilidade de sanar eventuais vícios existentes no pedido de registro, inclusive no que diz respeito à quitação eleitoral, em diligência a ser realizada pelo juiz eleitoral.

Certos da importância da medida pretendida, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

.....
DO REGISTRO DE CANDIDATOS
.....

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o

máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homônimia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homônimia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do nobre Deputado Paes Landim, propõe alteração no art. 11 da Lei 9.504/97 – a Lei Eleitoral, com o fim de garantir ao candidato, partido político ou coligação a oportunidade de sanar

eventuais vícios existentes nos pedidos de registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral.

Para isso, altera o § 3º do art. 11 da lei em questão, determinando que o Juiz eleitoral, quando verificar alguma pendência, falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelos interessados, inclusive no que diz respeito à certidão de quitação eleitoral, converta o julgamento em diligência para que o vício seja sanado em 72 horas.

Na justificação apresentada, o autor lembra que muitos pedidos de registro de candidatura são indeferidos por falta de quitação eleitoral. A justiça eleitoral, entretanto, não dá oportunidade de se regularizar a situação, uma vez que não especifica qual a pendência existente. Esse impedimento configuraria “verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, já que se nega, via de consequência, o direito fundamental do cidadão de disputar o pleito eleitoral”.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em foco atende a todos os requisitos constitucionais formais e materiais para tramitação.

Trata-se, à evidência, de tema pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos artigos 22, inciso I e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre a matéria, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

Quanto ao conteúdo, não se vislumbra nenhuma incompatibilidade entre as disposições propostas e as normas e princípios consagrados pelo texto constitucional vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, também não temos o que objetar. Somente a redação do parágrafo alterado, a nosso ver, poderia ser mais enxuta, e estamos propondo, por meio de emenda apresentada em anexo, a forma redacional que nos parece mais adequada.

Em relação ao mérito, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação. O projeto pode, efetivamente, aperfeiçoar a legislação eleitoral vigente ao abrir uma oportunidade aos interessados – candidatos, partidos e coligações - de suprirem eventuais falhas identificadas pelo juiz em seus pedidos de registro de candidatura, antes do julgamento final. É medida justa e razoável, que merece nosso louvor e apoio.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, com emenda, e no mérito, da aprovação do Projeto de Lei nº 4.320, de 2008.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 11 da Lei 9.504/97, mencionado no art.1º do projeto, a seguinte redação:

"Art.11. (...)

.....
§ 3º Havendo no pedido de registro qualquer pendência, falha ou omissão que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que diz respeito à quitação eleitoral, o juiz converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado no prazo de 72 horas, contado da respectiva intimação feita por fac-símile ou telegrama.

.....(NR)"

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentei nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no dia 28 de abril de 2009, parecer concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.320, de 2008, que propõe alteração no art. 11 da Lei 9.504/97 – a Lei Eleitoral, com o fim de garantir ao candidato, partido político ou coligação a oportunidade de sanar eventuais vícios existentes nos pedidos de registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral.

Durante a discussão da matéria, os ilustres Deputados Flávio Dino e Bonifácio de Andrada apresentaram sugestão para o aperfeiçoamento da redação da proposição, sugestão esta acatada por mim.

Nesse sentido, apresento emenda, retirando a expressão “feita por fac-símile ou telegrama”, a fim de melhorar o mandamento do dispositivo ora aprovado e evitar que a intimação seja considerada feita por fac-símile ou telegrama, mesmo que o candidato dela não tenha tomado conhecimento.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.320, de 2008, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2009.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 3º do art. 11 da lei 9.504/97, mencionado no art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

.....
§ 3º Havendo no pedido de registro qualquer pendência,

falla ou omissão que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que diz respeito à quitação eleitoral, o juiz converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação.

.....(NR)"

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2009.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 4.320/2008, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Felipe Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada e Mainha - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Jairo Ataide, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Mauro Lopes, Moreira Mendes, Pastor Pedro Ribeiro e William Woo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO